



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Decisão nº 2/2023/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 23/2022

Assunto: **Recurso Administrativo**

Processo: **08084.001885/2022-15**

Recorrente: **CLS Serviços e Assessoria LTDA, CNPJ: 40.214.888/0001-80**

Recorrida: **Sandu Comércio e Distribuição de Produtos LTDA, CNPJ 19.806.688/0001-20**

Pregão Eletrônico nº **23/2022**

A Pregoeira do Ministério da Justiça e Segurança Pública/MJSP, no exercício das suas atribuições regimentais designada pela Portaria nº 384, de 9 de novembro de 2022, da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos da Subsecretaria de Administração, publicada no D.O.U. de 11 de novembro de 2022, por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 17, inciso VII do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas condições e decisões acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CLS Serviços e Assessoria LTDA, CNPJ: 40.214.888/0001-80**.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

1.1. Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, para registro de preços, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de equipamentos eletroeletrônicos para atender às necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1.2. Após o transcurso da fase interna, em 07/12/22, o Edital do Pregão Eletrônico n.º 23/2022 (21019591) foi publicado no Diário Oficial da União (21046107), bem como divulgado no sítio eletrônico Ministério da Justiça e Segurança Pública (21046341).

1.3. Durante a fase externa foram apresentados 3 (três) pedidos de esclarecimentos e 1 (uma) impugnação.

1.4. Aberta a sessão pública no dia e horário designados e após a conclusão da etapa de lances restaram classificados os fornecedores segundo a lista de classificação extraída do sistema Comprasnet e juntada aos autos sob SEI nº 21334529.

1.5. Finalizada a negociação, nos termos do item 8.28 do Edital, procedeu-se à convocação das empresas para envio das propostas atualizadas.

1.6. No que se refere ao **ITEM 27**, as licitantes foram convocadas para apresentação de suas propostas atualizadas ocorrendo os eventos conforme indicado abaixo:

Ordem de Classificação	Fornecedor	Valor final da Proposta (R\$)	SEI Proposta	SEI Habilitação
1ª	JR2 COMERCIO DE VARIEDADES LTDA - CNPJ: 39.236.457/0001-35	Unitário: R\$ 336,00 Total: R\$ 6.732,00	SEI nº 21361012	*
2ª	KSA FORTE COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LIMITADA - CNPJ: 21.291.860/0001-00	Unitário: R\$ 340,00 Total: R\$ 6.800,00	SEI nº 21541419	*
3ª	SANDU COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA - CNPJ: 19.806.688/0001-20	Unitário: R\$ 349,00 Total: R\$ 6.980,00	SEI nº 21639897	Nota Técnica 1 (21658: 4.1.11.

1.7. Assim, concluída as análises, o pregoeiro procedeu à habilitação da licitante Sandu Comércio e Distribuição de Produtos LTDA, CNPJ 19.806.688/0001-20 para o **ITEM 27**.

1.8. Encerrada a fase de habilitação, foi aberto o prazo para registro da intenção de recurso nos termos do item 12.1 do Edital,

1.9. É o relatório.

2. DA INTENÇÃO DE RECURSO

2.1. Aberto o prazo para o registro de intenção de recurso a licitante CLS Serviços e Assessoria LTDA, CNPJ: 40.214.888/0001-80 inseriu no sistema a intenção de recorrer da decisão que habilitou a empresa Sandu Comércio e Distribuição de Produtos LTDA, CNPJ 19.806.688/0001-20 para o **ITEM 27**.

INTENÇÃO DE RECURSO (21724817)

"Nos termos do Art.4º, inc. XVIII, da Lei no 10.520 e consoante ao Acórdão nº 339/2010-Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção), manifesto o direito de interposição de recurso contra a proponente, declarada vencedora no ITEM 27, SANDU COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA, que apresenta produto com especificações diferentes das solicitadas em edital, violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório".

2.2. Verificada a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, o pregoeiro decidiu pela admissão do recurso sendo concedido o prazo de 3 (três) dias para o Recorrente apresentar suas razões recursais no sistema eletrônico e outros 3 (três) dias para as contrarrazões da Recorrida (21724870), conforme disposto no item 12.2.3 do Edital.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. No dia 10 de janeiro de 2023, a licitante apresentou as razões de recurso (21864891) com os argumentos, assim transcritos:

RAZÕES DE RECURSO:

(...)

A Empresa declarada vencedora fez o upload da sua proposta reajustada aos valores estabelecidos na etapa de lances, bem como um material técnico, onde, este, trouxe informações que comprovam a não-adequação ao produto ora licitado, bem como foi silente à informação referente a um dos

principais pontos de análise: a potência da fragmentadora.

Pois, conforme Edital no 8.1: "Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.."

E, principalmente, item 8.6.2: "Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contêm as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta."

A Empresa declarada vencedora, SANDU COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA, adentrou este certame com uma proposta comercial alicerçada no produto da Marca AURORA, modelo AS810SD, conforme material anexado no sítio do Comprasnet.

Porém, analisando as características e especificações do produto, analisamos, de forma fácil, que o mesmo não atende ao descritivo da necessidade de Vossa Administração, conforme colocamos em tópicos a seguir:

DO TERMO DE REFERÊNCIA

"27.5. Nível de ruído: máximo 72dB" O Equipamento AURORA AS810SD possui nível de ruído de 73db. Apesar de pouca diferença, alicerçado na Lei, no Art. 3º "da vinculação ao instrumento convocatório", por si só já deveríamos ter a rejeição da proposta da recorrida, por não cumprir com o mínimo exigido, como em todos contratos administrativos e seus ritos.

"27.7. Potência: 152W" Porém, no item 27.7 encontramos a característica que mais prejudicaria os usuários dentro do Órgão e, também, citando o erário, pois seria investido dinheiro público, dinheiro dos impostos que todos pagamos, em um produto muito aquém do EXIGIDO no termo de referência, prejudicando as atividades diárias. Quando solicitado a POTÊNCIA DE 152W, como em todos os certames, julga-se ser uma característica, especificação e/ou capacidade MÍNIMA do produto que atenda às necessidades da Administração; logo o produto AURORA AS810SD é muito insuficiente, pois possui um motor com potência de APENAS 42W – POTÊNCIA 73% MENOR À SOLICITADA.

Corroborando, segue link com a ficha técnica completa, evidenciando a potência do equipamento, antes silente na proposta da recorrida:

https://1drv.ms/b/s!AtaXjjH2EbW1g_BajGMu4v1w6bozig?e=H1OcbB

Ainda, também cabe citar e, encarecidamente, pedir que se avalie a Empresa VIDENTE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, que traz em sua proposta o produto AURORA AS810C, que apresenta produto não-compatível ao licitado, um CÓDIGO/MODELO DE PRODUTO NÃO EXISTENTE NO MERCADO. E está logo a frente da Empresa que vos apresenta esta peça jurídica. Citamos e pedimos, para que se evite toda essa etapa morosa e de tempo alongado de recursos, pois entendemos que nenhum concorrente à nossa frente na etapa de lances atende ao descritivo técnico e iremos recorrer em todas as etapas.

DO PEDIDO

Diante de todo exposto, a recorrente solicita que pelos fatos apresentados, com robustos esclarecimentos, que nosso recurso seja julgado totalmente procedente, para uma contratação segura, com uma economia substancial de recursos, que não se consolide uma decisão equivocada. Solicitamos que seja reformada a decisão de aceitação da proposta da proponente, quando declarada vencedora do item 27, diante do não atendimento das exigências técnicas trazidas pelo instrumento convocatório e pela PRÓPRIA LEI."

4. DA CONTRARRAZÕES

4.1. Nenhuma contrarrazão foi registrada (21997368).

5. DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO

5.1. De modo a subsidiar a decisão do recurso e tendo em vista tratar-se de questões eminentemente técnicas, os autos do processo seguiram à área demandante para análise, a qual se manifestou por meio da Nota Técnica 8 (SEI nº 21868039):

"(...)

Para analisar as alegações da empresa CLS buscou-se o site da fabricante do produto AURORA AS810SD.

Dessa forma, às 16:05h do dia 16/01/2023 acessou-se o sítio <<https://chtech.com.br/aurora/produto/as810sd#especificacoes>> de modo a verificar as especificações técnicas do equipamento.

A despeito do informado na peça recursal, a fabricante informa que a Fragmentadora AURORA AS810SD possui "baixo nível de ruído (<73db)". Tem-se, portanto, que o nível de ruído não é de 73db, mas menor que 73db, o que está, pois, em consonância com o estabelecido nas especificações técnicas.

Por outro lado, não foi possível localizar no site informações relativas à potência do aparelho.

Assim, buscou-se atendimento via aplicativo Whatsapp com o representante de vendas da fabricante (acessado através do link disponibilizado no site: <https://api.whatsapp.com/send?phone=5512991666587&text=Ol%C3%A1,%20gostaria%20de%20mais%20informa%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20o%20produto%20AS810SD>)

com o propósito de esclarecer a dubiedade:

(...)

Logo, conforme defendido pela requerente e informado pela própria fabricante, a potência do equipamento *AURORA AS810SD* é de fato 42W, aquém do estipulado e, portanto, em desacordo com as especificações técnicas.

CONCLUSÃO

Posto isso, este Núcleo expressa concordância com as razões recursais apresentadas, e opina pelo deferimento do recurso interposto pela empresa CLS SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA, CNPJ nº 40.214.888/0001-80.

Consequentemente, resolve-se rejeitar a proposta apresentada pela empresa SANDU COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA para o item 27.

Sugere-se a restituição do processo à Coordenação de Procedimentos Licitatórios para conhecimento e prosseguimento."

6. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

6.1. A Recorrente insurge-se contra a classificação da Recorrida para o ITEM 27 do PE nº 23/22 aduzindo, em síntese, que o produto ofertado não atende às especificações técnicas exigidas no Edital.

6.2. Em caráter preliminar, importante salientar que os procedimentos licitatórios devem ser conduzidos com estrita observância aos princípios e regramentos legais que disciplinam a matéria. Dentre esses princípios basilares destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual cabe à Administração Pública e ao licitante observar as normas estabelecidas no Edital.

6.3. Outro princípio basilar que deverá reger a conduta da Administração Pública é o princípio do julgamento objetivo, que assegura a todos os participantes da licitação que o julgamento de suas propostas seja realizado dentro dos parâmetros previstos no Edital. É nesse sentido que o artigo 41 da Lei 8.666/93 preceitua que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

6.4. Na sua obra basilar "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública" (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003), Jessé Torres Pereira Junior observa:

"o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (p. 55 - nosso o parênteses).

6.5. Isto posto, passo a analisar as razões trazidas pela Recorrente.

6.6. As especificações técnicas detalhadas exigidas no Edital para o ITEM 27 - fragmentadora pequeno porte - encontram-se descritas no Anexo II do Termo de Referência (21019591), quais sejam:

27. Fragmentadora Pequeno Porte

- 27.1. Capacidade de Fragmentação: pelo menos 6 folhas
 27.2. Capacidade do cesto: 11 litros
 27.3 Corrente: 1.2A
 27.4. Corte: Corte em Tiras
27.5. Nível de ruído: máximo 72dB
 27.6. Nível de Segurança: P-2 norma DIN 32757-1
27.7 Potência: 152W
 27.8. Voltagem: 220v
 27.9. Garantia: 12 meses

6.7. Em sua peça recursal a Recorrente alega que o produto ofertado pela Recorrida não atende a dois requisitos estabelecidos no Edital, quais sejam, nível de ruído e potência.

"(...)

27.5. Nível de ruído: máximo 72dB" O Equipamento AURORA AS810SD possui nível de ruído de 73db. Apesar de pouca diferença, alicerçado na Lei, no Art. 3º "da vinculação ao instrumento convocatório", por si só já deveríamos ter a rejeição da proposta da recorrida, por não cumprir com o mínimo exigido, como em todos contratos administrativos e seus ritos.

"27.7. Potência: 152W" Porém, no item 27.7 encontramos a característica que mais prejudicaria os usuários dentro do Órgão e, também, citando o erário, pois seria investido dinheiro público, dinheiro dos impostos que todos pagamos, em um produto muito aquém do EXIGIDO no termo de referência, prejudicando as atividades diárias. Quando solicitado a POTÊNCIA DE 152W, como em todos os certames, julga-se ser uma característica, especificação e/ou capacidade MÍNIMA do produto que atenda às necessidades da Administração; logo o produto AURORA AS810SD é muito insuficiente, pois possui um motor com potência de APENAS 42W – POTÊNCIA 73% MENOR À SOLICITADA.

"(...)"

6.8. No que se refere ao nível de ruído, o produto ofertado pela Recorrida - fragmentadora AURORA AS810SD (21639897), possui "*baixo nível de ruído (<73db)*" conforme verificado pelo setor técnico por meio de consulta realizada no endereço eletrônico da fabricante.

Nota Técnica 8 (SEI nº 21868039)

4.2. Dessa forma, às 16:05h do dia 16/01/2023 acessou-se o sítio <<https://chtech.com.br/aurora/produto/as810sd#especificacoes>> de modo a verificar as especificações técnicas do equipamento.

4.3. A despeito do informado na peça recursal, a fabricante informa que a Fragmentadora AURORA AS810SD possui "*baixo nível de ruído (<73db)*". Tem-se, portanto, que o nível de ruído não é de 73db, mas menor que 73db, o que está, pois, em consonância com o estabelecido nas especificações técnicas.

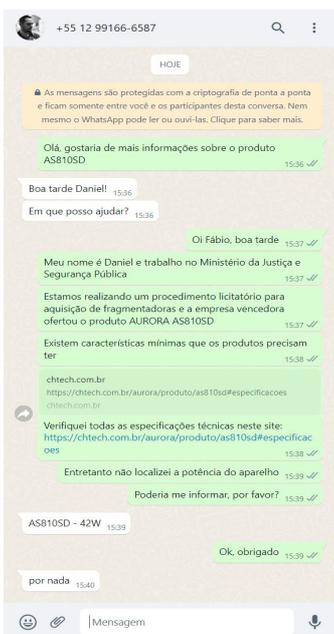
6.9. Assim, sendo o nível do ruído do equipamento menor que 73 db (21019591), não há que se falar em descumprimento do Edital uma vez que a exigência é de que seja de no máximo 72db.

6.10. Por sua vez, relativamente às alegações da Recorrente de que a potência do produto é inferior ao que dispõe o Edital, a área demandante, diante da ausência de informações diretas no site da fabricante, realizou pesquisa junto ao representante de vendas, por meio de link disponibilizado no próprio site da fabricante. Conforme colacionado pela área demandante em sua Nota Técnica 8 (21868039), o representante informou que a potência da fragmentadora AURORA AS810SD, equipamento ofertado pela Recorrida, é de 42W, abaixo, portanto, da imposição do edital para o item que é de 152W.

Nota Técnica 8 (SEI nº 21868039)

4.4. Por outro lado, não foi possível localizar no site informações relativas à potência do aparelho.

4.5. Assim, buscou-se atendimento via aplicativo Whatsapp com o representante de vendas da fabricante (acessado através do link disponibilizado no site: <https://api.whatsapp.com/send?phone=5512991666587&text=Ol%C3%A1.%20gostaria%20de%20mais%20informa%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20o%20produto%20AS810SD>) com o propósito de esclarecer a dubiedade:



4.6 Logo, conforme defendido pela requerente e informado pela própria fabricante, a potência do equipamento *AURORA AS810SD* é de fato 42W, aquém do estipulado e, portanto, em desacordo com as especificações técnicas.

6.11. Resta demonstrado, portanto, que o produto ofertado pela Recorrida não atende em sua totalidade às condições estabelecidas em Edital, tendo em vista o não atendimento de um dos requisitos técnicos exigidos.

6.12. À vista disso, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao princípio do julgamento objetivo e demais princípios e regramentos legais atinentes aos procedimentos licitatórios, cabe a reconsideração da decisão que declarou a empresa Sandu Comércio e Distribuição de Produtos LTDA, CNPJ 19.806.688/0001-20, CNPJ nº 19.806.688/0001-20 vencedora do ITEM 27.

7. DA CONCLUSÃO

- 7.1. Analisando as razões recursais da Recorrente, bem como os requisitos do edital, a legislação vigente, o posicionamento dos órgãos de controle e os princípios administrativos, verifica-se que há **motivos para a reconsideração da decisão de declarar vencedora a empresa Sandu Comércio e Distribuição de Produtos LTDA, CNPJ: 19.806.688/0001-20, para o ITEM 27, por não atendimento aos requisitos** do Edital.
- 7.2. Diante do exposto, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado e com lastro nos posicionamentos levantados, **DOU-LHE PROVIMENTO** decidindo pela **PROCEDÊNCIA** do pedido do recurso administrativo interposto pela licitante **CLS Serviços e Assessoria LTDA**, para o **ITEM 27** no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 23/2022.
- 7.3. Desse modo, será realizada a volta da fase de habilitação, para o ITEM 27, do Pregão Eletrônico n.º 23/2022, para se proceder a **DESCLASSIFICAÇÃO** da licitante **SANDU COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 19.806.688/0001-20 para o **ITEM 27** e a consequente convocação da próxima licitante, seguindo a ordem de classificação do item.
- 7.4. Conforme art. 3º, §3º da Lei n.º 8.666/93, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis a qualquer interessado, por meio de acesso eletrônico externo, nos termos do Edital.
- 7.5. É a decisão.

LIDIANNY ALMEIDA DE CARVALHO

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **LIDIANNY ALMEIDA DE CARVALHO, Pregoeiro(a)**, em 18/01/2023, às 17:00, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **21946738** e o código CRC **CC36074F**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.